

A IMPORTÂNCIA DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR NA PRÁTICA DA MEDIÇÃO DE CONFLITOS

**TANAKA, Aline Midori de Moraes e FARIAD, Elizabete Terezinha Martins
(autoras)**

**SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da (orientadora)
alinetnk@gmail.com**

Evento: Congresso de Iniciação Científica

Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Palavras-chave: mediação de conflitos, ensino interdisciplinar, cultura de paz.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo mostrar como a abordagem interdisciplinar pode ser útil para tornar a prática da mediação de conflitos efetiva. A mediação de conflitos recebe atualmente na legislação brasileira reconhecimento e formalização no momento em que se publica a Lei nº 13.140/2015 além de ser incluída no novo Código de Processo Civil. Dessa forma, levando em conta que a mediação é um método dialógico de resolução de conflitos que visa desenvolver na sociedade brasileira uma cultura de paz no lugar da cultura do litígio, fica evidente que o papel do mediador vai muito além do de conhecedor das normas jurídicas. Compreende-se dessa forma, que mediador deve ter uma visão ampla para compreender a realidade das pessoas a quem deve ajudar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Na obra “A Cabeça Bem Feita” de Edgar Morin fala-se da importância de se retomar uma abordagem interdisciplinar na educação de modo a voltar a se ter uma visão mais real e global a respeito das situações do cotidiano e do mundo. A visão de Morin (1999) a respeito da educação moral além da técnica cabe muito bem no que se refere a formação do mediador uma vez que, de acordo com o artigo de Adolfo Braga Neto (2011), a mediação trata de pessoas e não casos. Por outro lado, a paz e os conflitos são preocupações constantes nas sociedades em diversas épocas e lugares. O diálogo sobre a construção da paz entre nações e pessoas já possui em sua origem uma natureza transdisciplinar por se tratar de algo que se desenvolve de acordo com a cultura e a sociedade peculiar de cada pessoa ou nação. Kant (2008) em “À Paz Perpetua” já fazia o paralelo entre pessoas e estados e ressaltava o fato de que um assim como o outro deveria ser respeitado em sua individualidade, o que vem ao encontro com o que diz a Lei 13.140/2015 no inciso V quando diz que a mediação deve levar em conta a autonomia da vontade.

3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Para o presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica a partir de artigos e livros tanto da área do direito como da educação e filosofia realizando ligações entre autores e também com o texto legal.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Percebe-se com base na bibliografia analisada e na leitura da Lei 13.140/2015 que a mediação de conflitos busca uma forma de resolução que se afasta da cultura do litígio difundida por tantos anos no judiciário brasileiro. Ao propor esse afastamento das práticas usuais que originavam processos desnecessários, a mediação abre espaço para uma abordagem mais ampla a respeito do conflito que deseja resolver. Fica evidente que o papel do mediador como articulador imparcial deve ter um caráter interdisciplinar que leva em conta as peculiaridades das pessoas envolvidas no conflito. A formação do mediador de conflitos deve ser interdisciplinar para que este possa ter as ferramentas necessárias para desenvolver, no momento que se envolve com o conflito de terceiros, uma solução pacífica e criativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem que a mediação de conflitos propõe está atualmente distante da cultura que vivenciamos no Brasil. No entanto, a sua regulamentação no ano de 2015 demonstra uma busca dentro da legislação brasileira por novas práticas que venham a garantir um melhor aproveitamento da justiça no país. A inclusão da mediação de conflitos vem para desenvolver uma cultura de paz e de resolução harmoniosa de problemas.

REFERÊNCIAS

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, c2008.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

NETO, Adolfo Braga. Mediação de Conflitos: Princípios e Norteadores. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**: UniRitter, p. 19-45. Nov. 2011.